



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

D E C I S Ã O MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005187-73.2014.815.0000

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Bernardo José Pinto Correia Lopes

Advogado: Bernardo José Pinto Correia Lopes

Agravado: Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

- Súmula 271 do STF: “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

- A matéria de ordem pública ligada aos pressupostos processuais e condições da ação pode ser conhecida pela instância recursal, até mesmo em sede de agravo, a despeito da decisão impugnada não ter apreciado a questão, em decorrência do efeito translativo do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com **pedido de efeito suspensivo**, interposto por BERNARDO JOSÉ PINTO CORREIA LOPES contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Mandamental, **indeferiu o pedido liminar**.

BERNARDO JOSÉ PINTO CORREIA LOPES ingressou com Mandado de Segurança contra ato ilegal, reputado à autoridade coatora – o Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária, que retém salários que lhe são devidos por trabalhos realizados antes da licença sem vencimentos.

Aduz que requereu licença sem vencimentos do seu cargo público, e foi surpreendido com a instauração de um PAD – Processo Administrativo Disciplinar, por abandono de cargo. Em razão disso, houve a determinação de suspensão de pagamento de qualquer verba/vantagem ao impetrante.

Em sede de liminar, requereu o imediato pagamento do salário retido, até a devida regularização funcional.

O magistrado indeferiu a liminar, por entender ausente prova do efetivo trabalho no período informado.

Liminar indeferida (fls. 65/68).

Sem informações e sem contrarrazões (fls. 75).

Parecer Ministerial pela aplicação do efeito translativo e, por consequência, a extinção do feito principal, ou, o desprovimento. (fls. 77/86).

É o que importa relatar.

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** contra decisão que indeferiu o pedido liminar, para que o agravado procedesse ao pagamento de salários retidos, referentes a meses de trabalho – abril de maio de 2013.

Com efeito, em que pese a exordial ter mencionado que o pedido seria de regularização do pagamento dos vencimentos, na verdade, trata-se de uma outra forma de pugnar pelo efetivo pagamento de verbas retidas e que, na espécie, são verbas pretéritas ao ajuizamento do Mandado de Segurança.

Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional pronto e de eficácia imediata, regido por lei especialíssima, que afasta a utilização de mecanismos incompatíveis com o seu curso célere.

Exatamente por isso, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n^os 269 e 271, vedando a sua utilização como “substitutivo de ação de cobrança”.

269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

271: “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

No caso em apreço, sem embargo das ponderações tecidas na petição inicial deste recurso e do *mandamus* acerca do cabimento da ação, tenho que a pretensão traduz verdadeira ação de cobrança, uma vez que o pedido inicial é expresso no sentido de pagar ao impetrante os salários retidos, bem como verbas em atraso.

Frise-se, por oportuno, que, em sede de instância recursal, independentemente do que lhe tenha sido devolvido pela impugnação do

recorrente ou recorrido, o órgão julgador poderá se manifestar sobre matéria de ordem pública de ofício, como, aliás, ensina Nelson Nery Jr:

“O poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não argüidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, já que isso se dá pela atuação do princípio inquisitório e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos. Mesmo porque efeito devolutivo pressupõe ato comissivo de interposição do recurso, não podendo ser caracterizado quando há omissão da parte ou interessado sobre determinada questão não referida nas razões ou contra-razões do recurso.

Esta é a razão pela qual é perfeitamente lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta apenas pelo autor, não ocorrendo aqui a *reformatio in pejus* proibida: há, em certa medida, reforma para pior, mas permitida pela lei, pois o exame das condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar-se *ex officio*, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado (art. 267, VI e parágrafo 3º do CPC)” (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed. RT, 2000, p. 417).

Acerca do assunto, Teresa Arruda Alvim Wambier, com a acuidade que lhe é peculiar, esclarece:

“A questão que surge é a seguinte: pode o tribunal extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, ao julgar um agravo, interposto de questão incidente, concernente, por exemplo, à concessão de uma medida liminar? Já sustentamos, em trabalho anteriormente publicado, que deve a matéria de

ordem pública ser apreciada pelo tribunal ou pelo juiz, ao julgarem recurso em que esta matéria não tenha sido nem mesmo impugnada e que tenha a devolutividade limitada, por exemplo, em decorrência da circunstância de ter fundamentação vinculada, como, v.g., os embargos de declaração.” (in Os Agravos no CPC Brasileiro, Ed. RT, 3a edição, 2000, p. 224).

Por sua vez, o STJ, a respeito da matéria, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE MÉDICA. FORÇA MAIOR. REMARCAÇÃO DO TESTE. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual. 2. Hipótese em que a pretensão originária objetiva a declaração do direito à remarcação de teste físico em certame para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná como Soldado, em razão de impedimento médico, ocasionado por acidente ocorrido 9 (nove) dias antes da data prevista em edital. 3. A tese de fundo, referente à possibilidade de remarcação do exame físico em concurso público por força maior, já foi objeto de apreciação nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal e, recentemente, tem-se firmado favoravelmente ao pleito, por não implicar em ofensa ao princípio da isonomia. Afasta-se,

portanto, o fundamento da extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. 4. Recurso especial parcialmente provido, para que o Tribunal de origem promova novo julgamento do agravo de instrumento. (REsp 1293721/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, aplico o efeito translativo recursal para **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do “caput” do art. 10, da Lei nº. 12.016/09.

P. I.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 26 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora